

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045

PROCESSO CEE Nº: 844/91 - Apenso COGSP 562/91
INTERESSADO : Edson Lourenço Christofoleti
ASSUNTO : Recurso: Autorização de matrícula na 3ª série do
1º grau/EEPSG de Juquitiba.
RELATOR : Consº Ubiratan D'Ambrósio
PARECER CEE Nº 1936/91 CEPG APROVADO EM: 19/ 12/91

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1.1 - O senhor Edson Lourenço Christofoleti, ao cientificar-se do despacho da COGSP, contrário à solicitação de matrícula de sua filha Thais Cunilleras Christofoleti na 3ª série do 1º grau, em 1991, requer seja sua "solicitação inicial encaminhada à manifestação do Conselho Estadual de Educação".

1.2 - O pai alega entre outros fatos, que:

1.2.1 - a menor frequentou classe de educação Pré-Escolar no 2º semestre de 1988 e durante todo o ano de 1989 em Escola Municipal;

1.2.2 - em 1990 foi matriculada no C.B.I da EEPSG de Juquitiba, já alfabetizada, e como conseguia dominar os conteúdos ministrados, foi remanejada, em 26/04/91, para uma classe de C.B. em Continuidade.

1.2.3 - apesar do ótimo desempenho apresentado pela filha durante o ano letivo , a direção da escola não autorizou a divulgação do resultado final e não permitiu sua matrícula na 3ª série.

1.3 - Pronunciando-se a respeito, a supervisora de ensino, após análise do caso, considera que a aluna, favorecida pelas experiências e pelas atividades vivenciadas em classes de pré-escola, foi remanejada para uma classe de C.B. em Continuidade por ser um agrupamento que melhor atendia às suas necessidades, não implicando o fato em promoção para a 3ª série. Acrescenta, ainda, que o laudo psicológico, necessário apenas para casos de antecipação de escolaridade, informa apenas quanto à idade mental da criança sem fazer referência à adequação da série que deveria cursar.

Seu parecer, acatado pelo Delegado de Ensino, é pela permanência da aluna no Ciclo Básico, a fim de cumprir os 02 anos estipuladas pela Del. CEE Nº 14/86.

1.4 - Em minuciosa análise, as autoridades da COGSP expõem toda a legislação que rege a matéria e que impossibilita, administrativamente, o atendimento ao pedido. Consideram, entretanto, a situação psicológica da aluna e se reportam ao Parecer CEE Nº 1298/86 na busca de "uma solução que atenda aos aspectos pedagógicos".

1.5 - Aguardando a documentação a ser anexada pela D.E. de Itapepecerica da Serra, o presente Processo só foi encaminhado ao CEE em 02/09/91.

2- APRECIAÇÃO

2.1 - Versam os autos sobre solicitação de matrícula da aluna Thais Cunilleras Christofoleti, na 3ª série do 1º grau, em 1991, na EEPSPG de Juquitiba, D.E. de Itapecerica da Serra, DRE-7 Oeste.

2.2 - O problema surgiu por ocasião da matrícula da aluna na 3ª série do 1º grau, em 1991, obstada pela direção da escola, por ter a mesma cursado apenas um ano do Ciclo Básico.

2.3 - A solicitação não encontra amparo nas determinações legais que regem a matéria:

2.3.1 - Lei Federal 5692/71, que, com relação à escolaridade e ao ingresso no 1º grau, determinou a duração de oito anos letivos, art . 18, e a idade mínima de 7 anos .

2.3.2 - Resol. S.E. 13/84, que regulamentou o Decreto Nº 21.833/83 atinente, ao C.B. que, em seu art. 3º, estabeleceu a duração mínima de 02 anos letivos para o Ciclo Básico;

2.3.3 - Resol. S.E. 241/85, que, ao disciplinar a sistemática de avaliação do C.B., previu em seu art . 5º: "no final de dois anos, duração mínima do Ciclo Básico, o professor registrará o parecer conclusivo, de forma tal, que fiquem bem caracterizadas as possibilidades de continuidade de estudos do aluno".

2.3.4 - Deliberação CEE Nº 14/86 que, em seu art. 2º, vedou a matrícula, a partir de 1987, na 3ª série do 1º grau aos alunos que não tivessem cumprido pelo menos dois anos de escolaridade.

2.4 - A redução do período escolar do Ciclo Básico só é amparado, em caráter excepcional, aos alunos com defasagem série/idade, (parágrafo 1º do art. 3º da Resolução S.E. nº 13/84. O aluno em pauta não se enquadra em tal situação uma vez que sua matrícula foi efetuada conforme as exigências legais. Como nos autos não há menção à idade cronológica da menor, a ATPG foi informada pela Direção da escola que a aluna nasceu em 18/05/83.

2.5 - Este Colegiado, frente a tais situações/ tem se posicionado no sentido de uma adequação dos programas curriculares ao nível de adiantamento dos alunos, traduzindo-se por um enriquecimento e/ou aprofundamento de conteúdos e por ofertas de atividades paralelas às previstas no curso (Parecer CFE Nº 792/80) - cumprindo eles, entretanto, os oito anos de escolaridade previstas para o 1º grau, sem queima de etapas.

Entretanto, quando se configura uma situação de fato, visando sempre não causar prejuízos à vida escolar do aluno ou acarretar-lhe problemas psicológicos, em caráter excepcional, o Conselho tem dado provimento ao pedido. Não é este, também, o caso do aluno que, segundo informações prestadas pela escola, está frequentando atualmente o Ciclo Básico em Continuidade.

2.6 - Pelo exposto, é de se concluir que a Delegacia de Ensino, ao homologar a decisão da diretora da escola, de manter a aluna no Ciclo Básico, agiu de acordo com os dispositivos legais citados, sobretudo ao considerar os objetivos do Ciclo Básico - explicitados no Decreto de sua criação Nº 21833/83.

2.7 - Destaca-se o fato de o Ciclo Básico não ser concebido como uma sequência de 1º e 2º anos mas sim uma unidade com a duração de dois anos. A matrícula no Ciclo Básico não é condicionada ao domínio de um conteúdo mas sim a todo um processo de socialização e amadurecimento a que se submete a criança, normalmente com sete e oito anos de idade.

No caso de Thaís, ela deveria ter frequentado o Ciclo Básico em 1990 e 1991.

Ademais, estamos em final de novembro de 1991 e, caso Thaís tenha cursado, como deveria, o Ciclo Básico em 1990 e 1991, e demonstrando ser uma menina com desenvolvimento normal, em 1992 estará na 3º serie do 1º grau.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto:

a) indefere-se o pedido de matrícula da aluna Thaís Cunilleras Christofoleti na 3ª serie do 1º grau, em 1991, na EEPSP de Juquitiba, DE de Itapecerica da Serra, DRE-7/Oeste.

b) deve a D.E. de Itapecerica da Serra, orientar suas escolas quanto à legislação vigente.

São Paulo, 13 de novembro de 1991.

a) Cons. Ubiratan D'Ambrosio

Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer e Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barreto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do ensino do Primeiro Grau, São Paulo, em 27 de novembro de 1991.

a) Consº João Cardoso Palma Filho

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente